



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:013 — Determina diversas providências relativamente à liquidação dos bancos e casas bancárias.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:666 — Indica as entidades do serviço meteorológico do exército autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:014 — Classifica como obras de interesse público a pia baptismal e a pia de água benta existentes na Igreja de Nossa Senhora da Purificação da freguesia de Pontével, concelho do Cartaxo.

Programas dos concursos para admissão aos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo do Conservatório Nacional.

Programas do concurso para a adjudicação dos prémios de canto, piano, violino, violoncelo, clarinete e composição, aprovados pelo conselho escolar do Conservatório Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 23:013

O prazo de liquidação dos bancos e casas bancárias estabelecido no artigo 10.º do decreto n.º 19:212, sendo suficiente em condições económicas normais, é, em alguns casos, sobretudo devido às actuais circunstâncias de crise, insuficiente para que a liquidação termine em termos razoáveis para os credores.

A prática tem demonstrado que, depois de esgotados todos os meios de obter o pagamento voluntário, tem de obter-se por via judicial a cobrança dos créditos importantes. Os devedores, prometendo liquidar, procuram todos os pretextos para que as acções sejam postas em juízo próximo do termo da liquidação, certos de que, terminando as funções da comissão liquidatária sem que as acções sejam julgadas, podem adquirir em praça, directa ou indirectamente, o respectivo direito e acção por preço irrisório.

As comissões liquidatárias têm representado ao Governo a pedir providências que abreviem as liquidações por não depender da sua própria actividade a resolução dos pleitos judiciais, mas nem a preferência que se concedesse no julgamento das acções postas pelas comissões liquidatárias, ou por terceiros contra estas, permitiria em

muitos casos o julgamento dentro do prazo previsto para as liquidações. Convém por isso quebrar um pouco a rigidez da lei actual, no sentido de tornar a liquidação o mais vantajosa possível para os credores.

Para reduzir as despesas, embora alguns commissários do Governo e vogais das comissões liquidatárias tenham feito reverter para a massa as remunerações a que por lei têm direito, e porque não é necessária a existência duma comissão para concluir a liquidação de pequeno número de questões perfeitamente esclarecidas, são extintas as comissões liquidatárias quando finde o prazo normal da liquidação, passando as suas funções a ser exercidas pelos commissários do Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, continuará a ser feita nos prazos estabelecidos pelo artigo 10.º do mesmo decreto. Estes podem ser prorrogados, em casos muito excepcionais, pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Se, findos o prazo e a prorrogação máxima permitida pelo artigo 10.º do decreto n.º 19:212, a liquidação não estiver concluída e o Ministro das Finanças tiver usado da faculdade que lhe é conferida pela última parte do artigo anterior, as comissões liquidatárias são extintas, passando as suas funções a ser exercidas pelo commissário do Governo.

§ único. As comissões liquidatárias, logo que cessem as suas funções, nos termos dêste artigo, prestarão contas à Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 3.º Na hipótese prevista no artigo 2.º e quando o interesse dos credores o aconselhe, a Inspecção do Comércio Bancário notificará o commissário do Governo para ultimar imediatamente a liquidação e prestar contas.

Art. 4.º (transitório). São válidos todos os actos das comissões liquidatárias em exercício praticados desde que findaram os prazos para as liquidações até à extinção das mesmas e passagem da sua competência para os commissários do Governo, nos termos dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos
Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Portaria n.º 7:666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais as entidades do serviço meteorológico do exército a seguir indicadas:

Chefe do serviço meteorológico do exército — aos chefes dos postos meteorológicos, chefes dos postos radiotelegráficos militares e aos comandantes das unidades (b).

Chefe dos postos meteorológicos de:

Alverca, Amadora, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Chaves, Espinho, Évora, Figueira da Foz, Guarda, Lisboa Central, Monchique, Moncorvo, Moura, Ourique, Paço de Arcos, Penamacor, Portalegre, Porto, Sintra, Tancos, Vendas Novas, Viana do Castelo, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu — ao chefe do serviço meteorológico do exército (b).

(b) Designa as entidades que perdem o direito de expedir telegramas oficiais quando estejam fora da sua residência oficial ou da área em que podem exercer as suas funções.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:014

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, são classificadas como obras de interesse público a pia baptismal e a pia de água benta existentes na Igreja de Nossa Senhora da Purificação da freguesia de Pontével, concelho do Cartaxo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

3.ª Secção

Por despacho de 24 do corrente mês:

Programas dos concursos para admissão aos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo do Conservatório Nacional:

Peças obrigatórias nos concursos de admissão aos cursos superiores

Canto:

- 1.º Soprano ligeiro — *L'enfant et les sortilèges* — Ravel.
- 2.º Soprano — *La nuit* — Rubinstein.
- 3.º Mezzo soprano — *Le cygne* — Saint-Saëns.
- 4.º Tenor — *Sérénade inutile* — Brahms.
- 5.º Baritono — *L'Oubli* — Gaubert.
- 6.º Baixo — *In questa tomba* — Beethoven.

Piano — *Novellette, em si menor, op. 99, de Schumann.*
Violino — O 1.º solo do 1.º andamento do 4.º concerto de Rode.

Violoncelo — *Sur le lac* — Godard.

Além da peça obrigatória têm os candidatos de executar uma outra, à sua escolha, que não exceda a duração de dez minutos e que conste do programa do último ano do curso geral.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 30 de Agosto de 1933.— O Director Geral interino, *J. E. Dias Costa*.

Por despacho de 24 do corrente mês:

Programas de concurso para adjudicação dos prémios de canto, piano, violino, violoncelo, clarinete e composição, aprovados pelo conselho escolar do Conservatório Nacional:

Peças para os concursos a prémio

Prémio do Conservatório

- Canto — *Cena e ária — Ah! Pêrfido!* de Beethoven.
- Piano — *Tempête et lever du jour sur les flots, de Samazenilh.*
- Violino — *Rondô capriccioso, de Saint-Saëns.*
- Clarinete — 2.º concerto, de Luiz Spohr, op. 57.
- Composição — Instrumentação de um trecho de piano dado pelo júri.

Prémio Rodrigo da Fonseca

- Canto — *La vie antérieure, de Duparc.*
- Piano — *Vers la flamme, de Scriabine.*
- Violino — *Ballade e Polonaise, de Vieuxtemps.*

Prémio Rey Colaço

Disciplina de piano — *Mephisto, valse, de Liszt (edição original).*

Obrigatória para todos os candidatos. Além desta terão de executar uma peça de Rey Colaço.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 30 de Agosto de 1933.— O Director Geral interino, *J. E. Dias Costa*.